



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.372 - RJ (2013/0006300-4)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CAROLINA CARVALHO EFFGEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO COSTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – PREPARO – NECESSIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.338.247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC, em 10/10/2012, DJe 19/12/2012, consolidou o entendimento de que a isenção do preparo, conferida aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei n. 9.289/96, não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. Agravo regimental em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.372 - RJ (2013/0006300-4)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CAROLINA CARVALHO EFFGEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO COSTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO contra decisão de fls. 154-155, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o entendimento de que "a isenção de custas conferidas aos entes públicos não se estende aos Conselhos de Fiscalização, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei da Lei 9.289/96".

Destacou-se que o entendimento aplicado foi consolidado pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.338.247/RS, DJe 19.12.2012, realizado pelo rito do art. 543-C, do CPC.

Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que possui direito à isenção do recolhimento de custas e do porte de remessa e retorno, reiterando as razões expostas na petição do agravo em recurso especial.

Pede o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.372 - RJ (2013/0006300-4)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CAROLINA CARVALHO EFFGEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO COSTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)(Relator):

O regimental não possui condições de prosperar.

Conforme demonstrado na decisão recorrida, a Primeira Seção do STJ, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do REsp 1.338.247/RS, DJe 19.12.2012, realizado pelo rito do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que aos Conselhos de Fiscalização Profissionais não se aplica a isenção de pagamento de custas concedida aos entes públicos relacionados no art. 4º da Lei 9.289/96.

O recurso representativo de controvérsia ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980.

3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Assim, em face da consolidação da jurisprudência sobre o tema, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PREPARO - NECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.338.247/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

Trata-se de agravo contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que não foi atendido requisito extrínseco da regularidade formal, na medida em que, no momento da interposição do recurso, não ocorreu o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, restando deserto o recurso interposto, a teor do que dispõe a Súmula 187/STJ.

Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, que: (a) não obstante o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, excluir os conselhos profissionais da citada isenção, tal previsão não se coaduna com o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da natureza jurídica de referidos entes, exarado na ADI 1717/DF; (b) o art. 39 da LEF, que prevê a isenção do pagamento de custas pela Fazenda Pública na execução fiscal, é especial em relação ao parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96; (c) o art. 27 do CPC assegura à Fazenda Pública a prerrogativa de não adiantar as despesas dos atos processuais, dentre as quais se incluem o preparo dos recursos; e, (d) a Resolução nº 04/2010 do Superior Tribunal de Justiça, em seu artigo 4º, dispensa de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar. Sobre o tema, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.338.247/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 19/12/2012, representativo de controvérsia (art. 543-C do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC), pacificou entendimento no sentido de que, não obstante a natureza jurídica de autarquia, a isenção de custas conferidas aos entes públicos não se estende aos Conselhos de Fiscalização, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980.

3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Na hipótese dos autos, o recurso especial foi interposto sem o correspondente preparo. Portanto, aplicável o enunciado da Súmula 187/STJ ("É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.").

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, e considerando que a parte recorrente interpôs o presente recurso após a decisão prolatada pela sistemática do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia), nego provimento ao agravo regimental e, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0006300-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 282.372 / RJ**

Números Origem: 119927720114020000 201102010119923 201151015053114

PAUTA: 26/02/2013

JULGADO: 26/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CAROLINA CARVALHO EFFGEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO COSTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CAROLINA CARVALHO EFFGEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO COSTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.